AVULSO NÃO PUBLICADO. PARECERES DIVERGENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.757-B, DE 2007

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Obriga as rádios e televisões comerciais a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 3841/08, 4339/08, apensados (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES); e da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 3841/08, e 4339/2008, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 3.841/08 e 4.339/08

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as emissoras comerciais de radiodifusão sonora e as comerciais de sons e imagens a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 68 – As emissoras comerciais de radiodifusão sonora e as comerciais de sons e imagens deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os nomes dos autores e dos intérpretes das obras musicais por eles transmitidas, atendendo aos seguintes requisitos:

I – tratando-se de música brasileira, deverá ser informado o nome completo da obra musical, dos seus intérpretes, dos autores da música e o número do Código Internacional de Normatização de Gravação, o ISRC.

II – tratando-se de música erudita, deverá ser informado o nome do autor da obra, o nome da orquestra e o nome do regente;

III – tratando-se de música estrangeira, deverá ser informado o nome completo da obra musical e dos seus intérpretes.

Parágrafo único: O descumprimento das regras constantes deste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no Título VII desta Lei. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção aos direitos do autor é tarefa de grande responsabilidade para nós legisladores. Trata-se de um dever nosso, tanto do ponto de vista político quanto jurídico, garantir as condições para que a proteção aos criadores artísticos se faça realidade. A Constituição Federal assegura, no inciso XXVIII, alíneas “a” e “b” do seu artigo 5º, que o autor terá direito à proteção de sua obra, bem como à fiscalização do aproveitamento econômico dos frutos de sua criatividade e trabalho. E devemos, por meio da legislação infra-constitucional, garantir que essa proteção se faça da melhor maneira possível.

A principal regulamentação desse comando constitucional é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”. É ela quem traz as principais regras referentes ao tema, ao nosso ver, de maneira bastante moderna e justa.

Contudo, isso não impede que algumas imperfeições existam nessa lei – e é nosso dever corrigi-las o mais rápido possível. Dentre elas, cremos que as mais intensas são referentes à fiscalização do respeito aos direitos autorais relativos às obras musicais transmitidas pelas emissoras de rádio e televisão. Isso ocorre porque hoje é bastante difícil mensurar a utilização de fonogramas protegidos por direitos do autor nesses meios de comunicação. Com a adoção das regras previstas nesse projeto de lei, essa mensuração será uma tarefa muito mais fácil, na medida em que os fonogramas serão sempre identificados na programação das emissoras, que se obrigarão a divulgar o autor, intérprete, e o I.S.R.C. (sigla para *"International Standard Recording Code"),* que é o código de padronização internacional identificador de gravações em fonogramas e videofonogramas.

Adicionalmente, a nossa proposta também tem um alcance socio-cultural significativo. Ao obrigarmos a divulgação de informações como o nome dos intérpretes e dos autores das obras musicais executadas pela radiodifusão, estaremos indiretamente fomentado o conhecimento do vasto patrimônio musical existente em nosso País – e principalmente valorizando os artistas que contribuíram para a construção desse patrimônio.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Deputado Edigar Mão Branca

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização

por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a

liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....

TÍTULO VII
DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES CIVIS

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

CAPÍTULO III
DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO

Art. 111. (VETADO)

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. Se uma obra, em conseqüência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.841, DE 2008

(Do Sr. Daniel Almeida)

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1757/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas.

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 68 .....

.....

§ 2º-A As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, os canais veiculados por cabodifusão e os demais meios de comunicação social eletrônica ficam obrigados a informar o nome, pseudônimo ou sinal identificador do autor das composições musicais, obras lítero-musicais e fonogramas veiculados.

§ 2º-B A informação de que trata o § 2º-A será realizada em seguida à veiculação da obra ou ao final do bloco ou do programa em que tenha sido realizada, mediante locução ou, no caso de veículos audiovisuais, divulgação nos créditos.

.....”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A omissão dos créditos de obras musicais tem sido uma prática recorrente nas emissoras brasileiras de rádio e televisão. Tal hábito prejudica não apenas o autor, que tem seu direito violado, mas também o ouvinte, que não logra identificar a obra para, por exemplo, adquirir posteriormente seu registro fonográfico.

A divulgação do nome do autor é um direito moral já previsto na Lei nº 9.610, de 1998, que regula os direitos autorais:

“Art. 24 São direitos morais do autor:

.....

II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

.....”

Esse direito, conforme a lei, é inalienável, inexistindo a possibilidade de se dar roupagem legal à omissão:

“Art. 27 Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”.

Se a veiculação do nome do autor não ocorre, deve-se provavelmente à falta de interesse do ECAD, que representa os interesses dos artistas, em priorizar essa obrigação por parte das emissoras de rádio. De fato, o órgão

dá maior importância à cobrança dos direitos patrimoniais, e há jurisprudência que assegura a obrigatoriedade da remuneração mesmo nos casos em que a indicação do autor seja omitida (Por exemplo, os Recursos Especiais nº 618.418 e nº 623.687-RS).

É possível que os autores deixem de reclamar junto às emissoras por serem representados pelo Escritório e pelas gravadoras. Além disso, a prática do "jabá", ou seja, da propaganda subreptícia e paga, feita por artistas e estúdios, para assegurar a divulgação, desqualifica a obrigação e coloca os artistas que não pagam sob a ameaça de simplesmente não terem suas obras executadas caso reclamem contra a omissão.

A proposta de transformar o direito do autor em obrigação da emissora, transferindo a esta a responsabilidade de zelar pela adequada veiculação do nome, pseudônimo ou sinal identificador do autor, revela-se oportuna. E sua importância reside na valorização do compositor e da cultura em geral, beneficiando, em última instância, o ouvinte.

Pelo exposto, ressalto a importância da iniciativa e peço aos ilustres Pares o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre

legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

.....

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüênciacoletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.339, DE 2008

(Do Sr. Décio Lima)

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", obrigando as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete de obra veiculada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1757/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, obrigando as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete de obra veiculada.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar aditada da seguinte disposição:

“Art. 68 .....

§ 8º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens farão constar, mediante locução ou indicação nos créditos, os nomes, pseudônimos ou sinais convencionais do autor e do intérprete de obra musical ou litero-musical veiculada.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de radiodifusão não divulgam, na veiculação de músicas, o intérprete e, sobretudo, o autor das composições.

Trata-se de evidente violação dos direitos morais do compositor. A informação de autoria é primordial, seja para divulgar o trabalho do artista, seja para valorizar a produção cultural como um todo. É lamentável a falta de atenção das rádios e televisões, que são provedores, em última instância, de um serviço público.

Para resolver tal situação, oferecemos aos ilustres Pares este texto, que explicita a obrigação que tais empresas deveriam estar cumprindo. Entendemos que, desta forma, fica esclarecida a intenção do legislador, no sentido de garantir a divulgação de seu nome. As sanções aplicáveis serão aquelas previstas no art. 105 da Lei, sendo desnecessária, a nosso ver, qualquer disposição adicional nesse sentido.

Trata-se, em suma, de disposição que valoriza o artista nacional. Peço, pois, aos nobres colegas parlamentares o apoio indispensável à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008.

Deputado DÉCIO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

.....

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

.....

TÍTULO VII

DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

.....

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES CIVIS

.....

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a

comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.757, de 2007, do nobre Deputado Edigar Mão Branca, acrescenta o artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", para obrigar as emissoras comerciais de radiodifusão sonora e as comerciais de sons e imagens a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

A alteração na Lei de Direitos Autorais proposta pelo nobre Deputado traz regras diferenciadas para cada tipo de obra musical veiculada. Para a música brasileira, passaria a ser necessário informar o nome completo da obra musical, dos seus intérpretes, dos seus autores e o número do Código Internacional de Normatização de Gravação (ISRC). Para a música erudita, deveria haver a veiculação de informações sobre o nome do autor da obra, da orquestra executante e do seu regente. Já para música estrangeira, seria necessário apenas informar o nome completo da obra musical e dos seus intérpretes.

Tramitam apensados ao projeto principal duas proposições. O Projeto de Lei nº 3.841, de 2008, do nobre Deputado Daniel Almeida, também modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas. O Projeto de Lei nº 4.339, de 2008, do Deputado Décio Lima, por sua vez, de maneira bastante similar, busca inserir nova regra na Lei nº 9.610, de 1998, também com vistas a obrigar as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete da obra veiculada.

A proposição e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção dos direitos do autor é um princípio fundamental das

políticas culturais de um país. Garantias aos artistas de plena liberdade criativa e de usufruto dos ganhos advindos de suas obras são fundamentais para a manutenção da vasta e riquíssima produção cultural brasileira. Para as obras musicais – e para qualquer outra obra artística imaterial – essas proteções aos direitos de autor são ainda mais essenciais, visto que há uma dificuldade naturalmente maior de acompanhamento e fiscalização do uso dessas peças artísticas.

Por isso, consideramos a proposta do nobre Deputado Edigar Mão Branca, no que concerne aos seus objetivos, extremamente meritória. Ao alterar a Lei de Direitos Autorais, para obrigar as emissoras de rádio e de televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre as obras musicais por elas veiculadas, estaríamos dando uma contribuição inestimável para a modernização dos mecanismos de controle de execução de obras musicais. Consequentemente, concederíamos aos autores mais um mecanismo para a proteção de seus interesses, de modo a garantir a percepção integral dos direitos autorais a eles devidos.

Há de se ressaltar, ainda, um efeito colateral, advindo dessa nova legislação, que seria de grande valia: uma resultante educativa, na medida em que os ouvintes e telespectadores poderiam ser mais bem informados acerca das músicas que ouvem cotidianamente no rádio e na televisão. Isso ocorreria, sobretudo, na divulgação de informações sobre a música brasileira, principal objeto da proposição que aqui analisamos.

São igualmente valiosos os projetos de lei apensos à proposição principal: o PL nº 3.841, de 2008, do nobre Deputado Daniel Almeida; e o PL nº 4.339, de 2008, do nobre Deputado Décio Lima. Ambos os projetos pretendem modificar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas.

Contudo, ainda que seja inegável o mérito do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007 e de seus apensos, há uma questão de ordem prática que, infelizmente, nos leva a recomendar a sua rejeição. Em 10 de maio de 2006, esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, por unanimidade, parecer da nobre Deputada Luiza Erundina ao Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, do nobre Deputado Ivan Valente, que “dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação”. O parecer ofereceu voto pela aprovação, com substitutivo, do projeto de lei que mencionamos.

Ao analisarmos o substitutivo proposto pela nobre Deputada Luiza Erundina, aprovado por unanimidade por este colegiado, pudemos perceber que sua redação é bastante similar à do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007. Desse modo, entendemos que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao analisar e aprovar um substitutivo que em muito se assemelha à redação do projeto de lei que aqui analisamos, de certa forma tornou prejudicada a proposição que aqui relatamos.

Ademais, ressalte-se que o substitutivo da Deputada Luiza Erundina foi acolhido pela Comissão de Educação e Cultura, que aprovou, também por unanimidade, um novo substitutivo, que traz apenas algumas alterações no texto proposto pela nobre Deputada. Essas alterações englobam, na maior parte, as propostas apresentadas nos apensos, PL nº 3.841, de 2008; e PL nº 4.339, de 2008.

Em suma, o Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, já foi aprovado em

todas as comissões de mérito, na forma de substitutivo cuja redação é bastante semelhante à do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007, e atualmente aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Portanto, apesar do grande mérito da proposição e de seus apensos, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007 e dos seus apensos, Projeto de Lei nº 3.841, de 2008; e Projeto de Lei nº 4.339, de 2008, devido aos motivos que citamos neste documento.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.757/2007 e os PLs nºs 3841/2008 e 4339/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues. O Deputado Pastor Eurico apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy, Silas Câmara e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Carlinhos Almeida, Cleber Verde, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Marllos Sampaio, Miro Teixeira, Missionário José Olimpio, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Dalva Figueiredo, Renzo Braz, Romero Rodrigues e Stepan Nercessian.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.757, de 2007, do nobre Deputado Edigar Mão Branca, obriga as rádios e televisões comerciais a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação. Tal regra seria instituída por meio do acréscimo do artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Com a alteração, seria obrigatória a veiculação de diversas informações relacionadas à autoria dos fonogramas, aos seus executantes e ao seu Código Internacional de Normatização de Gravação (ISRC).

Ao projeto principal foram apensadas duas proposições: o

Projeto de Lei nº 3.841, de 2008, do nobre Deputado Daniel Almeida, e o Projeto de Lei nº 4.339, de 2008, do nobre Deputado Décio Lima. Ambos os apensos também têm como objetivo obrigar as emissoras de radiodifusão a veicular dados sobre os autores e os intérpretes das obras por elas transmitidas e, assim como a proposição original, o fazem por meio de mudança da redação da Lei nº 9.610, de 1998.

A proposição e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação e Cultura; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 1.757, de 2007, acrescenta um importante dispositivo à nossa legislação de direitos autorais, de modo a ampliar as proteções concedidas aos autores e intérpretes de obras musicais. Além disso, é necessário ressaltar o caráter educativo de se obrigar as emissoras de radiodifusão a fornecerem informações mais completas sobre as obras musicais que executam, em especial dados sobre os autores das músicas, infelizmente muitas vezes ignorados. Tal medida iria contribuir para uma maior disseminação de informações sobre um dos maiores bens culturais que o Brasil produz: sua música.

Em uma ocasião anterior, este colegiado já se manifestou sobre Projeto de Lei similar: O PL nº 3.156, de 2004, do nobre Deputado Ivan Valente, que "dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação". Na ocasião, foi aprovado, por unanimidade, parecer oferecido pela nobre Deputada Luiza Erundina, que apresentou voto pela aprovação da matéria, com substitutivo.

Ao analisar os três projetos que integram o conjunto sobre o qual deliberamos: PL 1.757, de 2007; PL 3.841, de 2008; e PL 4.339, de 2008, bem como o excelente substitutivo que aqui aprovamos e que mencionei anteriormente, cheguei à conclusão de que é possível avançar ainda mais, e oferecer ao Parlamento uma nova alternativa, que leve em conta as profundas alterações no cenário da radiodifusão sonora que deverão ocorrer em breve, com o processo de digitalização das transmissões, como já ocorre com a televisão.

Na televisão, seja analógica, seja digital, a oferta dos dados previstos no PL 1.757, de 2007, seria bastante simples: bastaria a exibição de uma legenda, por alguns segundos, contendo todas as informações especificadas. Já no rádio, seria necessária atualmente a intervenção de um locutor, que deveria narrar todas as informações sobre o fonograma executado. Trata-se sem dúvida de um pequeno inconveniente, que geraria no curto prazo um trabalho adicional às emissoras. Contudo, em um futuro bem próximo, quando houver a transição do atual sistema analógico para o digital, isso não será mais problema. Na tecnologia digital, é possível a transmissão de dados em paralelo à transmissão do som, permitindo, por exemplo, a exibição de informações escritas sobre o fonograma executado no mostrador dos aparelhos receptores.

Portanto, já antevendo essa nova funcionalidade tecnológica, proponho um substitutivo no qual se acrescente a possibilidade de que as informações sobre as obras musicais previstas no Projeto de Lei sejam transmitidas

exclusivamente por meio desse canal de dados, eximindo assim a necessidade de narração por um locutor. Além disso, excluí, no substitutivo, a expressão “comerciais”. Desse modo, a obrigação não valeria apenas para as emissoras comerciais de radiodifusão, mas também para as educativas e comunitárias, ampliando assim o alcance das medidas previstas na proposição.

Em conclusão, devido ao inegável mérito das proposições que aqui relatamos e com vistas a acolher as inúmeras boas sugestões que estão presentes na proposição principal e nos seus apensos, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007, do nobre Deputado Edigar Mão Branca, e pela **APROVAÇÃO** dos apensos, Projeto de Lei nº 3.841, de 2008, do nobre Deputado Daniel Almeida; e Projeto de Lei nº 4.339, de 2008, do nobre Deputado Décio Lima, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir oferecemos.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.
Deputado Pastor Eurico

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.757, DE 2007
(APENSOS: PL 3.841, de 2008; PL 4.339, de 2008)

Acrescenta o artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação; e altera a redação do artigo 109 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação; e altera a redação do artigo 109 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. As emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os nomes dos autores e dos intérpretes das obras musicias por eles transmitidas, atendendo aos seguintes requisitos:

I – tratando-se de música brasileira, deverá ser informado o nome completo da obra musical, dos seus intérpretes, dos autores da música e o número do Código Internacional de Normatização de Gravação (ISRC);

II – tratando-se de música erudita, deverá ser informado o nome do autor da obra, o nome da orquestra executante e o nome do regente;

III – tratando-se de música estrangeira, deverá ser informado o nome completo da obra musica e dos seus intérpretes.

§ 1º As emissoras de radiodifusão de sons (rádio) poderão ofertar as informações previstas neste artigo por meio de envio de dados em paralelo à transmissão de sons que permitam a exibição das informações no mostrador do aparelho receptor;

§ 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) poderão ofertar as informações previstas neste artigo por meio da inserção de caracteres na tela;

§ 3º A não observância do disposto neste artigo sujeitará as empresas de radiodifusão de sons (rádio) ou de sons e imagens (televisão) às sanções previstas nos arts. 105 e 109 do Título VII desta Lei". (AC).

Art. 3º Dê-se ao art. 109 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 68-A, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Parágrafo único: O montante de recursos arrecadados através das multas previstas neste artigo será destinado ao Fundo Nacional de Cultura previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputado PASTOR EURICO

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Edigar Mão Branca, obriga as rádios e televisões comerciais a informar ouvintes e telespectadores os dados de autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação. Propõe, para isto, acrescentar artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19

de fevereiro de 1998.

Ao projeto estão apensadas propostas similares - os PLs nº 3.941/2008, do ilustre Deputado Daniel Almeida, que Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas, e o PL nº 4.339/2008, do eminente Deputado Décio Lima, que Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", obrigando as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete de obra veiculada.

O autor da proposição principal assim a justifica:

"(..) A Constituição Federal assegura, no inciso XXVIII, alíneas "a" e "b" do seu artigo 5º, que o autor terá direito à proteção de sua obra, bem como à fiscalização do aproveitamento econômico dos frutos de sua criatividade e trabalho. E devemos, por meio da legislação infraconstitucional, garantir que essa proteção se faça da melhor maneira possível. A principal regulamentação desse comando constitucional é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências". (..) Contudo, isso não impede que algumas imperfeições existam nessa lei – e é nosso dever corrigi-las o mais rápido possível. Dentre elas, cremos que as mais intensas são referentes à fiscalização do respeito aos direitos autorais relativos às obras musicais transmitidas pelas emissoras de rádio e televisão. Isso ocorre porque hoje é bastante difícil mensurar a utilização de fonogramas protegidos por direitos do autor nesses meios de comunicação. Com a adoção das regras previstas nesse projeto de lei, essa mensuração será uma tarefa muito mais fácil, na medida em que os fonogramas serão sempre identificados na programação das emissoras, que se obrigarão a divulgar o autor, intérprete, e o I.S.R.C. (sigla para "International Standard Recording Code"), que é o código de padronização internacional identificador de gravações em fonogramas e videofonogramas.

Adicionalmente, a nossa proposta também tem um alcance sociocultural significativo. Ao obrigarmos a divulgação de informações como o nome dos intérpretes e dos autores das obras musicais executadas pela radiodifusão, estaremos indiretamente fomentado o conhecimento do vasto patrimônio musical existente em nosso País – e principalmente valorizando os artistas que contribuíram

para a construção desse patrimônio."

Este projeto foi apresentado em 14/08/2007 e a Mesa Diretora o distribuiu à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), à antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), redistribuindo-o posteriormente à Comissão de Cultura (CCULT), e também enviou-o à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

O projeto principal e seus apensados receberam Voto em Separado, pela aprovação, do ilustre Deputado Pastor Eurico, mas foram rejeitados pela unanimidade dos votantes na reunião deliberativa da CCTCI, realizada em 14/9/2011, tendo em vista o Parecer, pela rejeição, dos relatores, o nobre Deputado Wladimir Costa e, posteriormente, o ilustre Deputado Romero Rodrigues, que assim argumentaram, embora reiterassem o inegável mérito da proposta:

"(..)Em 10 de maio de 2006, esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, por unanimidade, parecer da nobre Deputada Luiza Erundina ao Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, do nobre Deputado Ivan Valente, que "dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação". O parecer ofereceu voto pela aprovação, com substitutivo, do projeto de lei que mencionamos. Ao analisarmos o substitutivo proposto pela nobre Deputada Luiza Erundina, aprovado por unanimidade por este colegiado, pudemos perceber que sua redação é bastante similar à do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007. Desse modo, entendemos que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao analisar e aprovar um substitutivo que em muito se assemelha à redação do projeto de lei que aqui analisamos, de certa forma tornou prejudicada a proposição que aqui relatamos."

Na Comissão de Cultura, onde deu entrada em 19/03/2013, após redistribuição, em virtude da extinção da antiga CEC, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório. As proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à Comissão de Cultura mais um importante conjunto de projetos de lei pretendendo aperfeiçoar dispositivos específicos da Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 -, matéria esta que já há algum tempo é objeto dos esforços de vários parlamentares no sentido de seu aprimoramento global.

Neste caso, a ideia central das proposições é assegurar que as emissoras de rádio e televisão comerciais sejam obrigadas a informar a seus ouvintes e telespectadores quem são os intérpretes e os autores das músicas que veiculam. E com pequenas diferenças, os três projetos dos colegas Deputados Edigar Mão Branca, Daniel Almeida e Décio Lima pretendem fazê-lo porque entendem que, em termos gerais, as emissoras não vêm cumprindo o preceito constitucional de que o autor tem direito à proteção de sua obra, bem como à fiscalização do aproveitamento econômico dos frutos de sua criatividade e trabalho. Acreditam também que o texto atual da lei de direitos autorais requer aperfeiçoamentos, para deixar mais clara tal obrigatoriedade e compelir os recalcitrantes a cumprirem a legislação.

Não obstante a inequívoca relevância do tema e as sérias consequências que o problema apontado acarreta para os autores, intérpretes e outros participantes da cadeia produtiva da cultura, entendemos que, apesar da Lei 9.610/98 estar em grande parte desatualizada e carecer de modificações, o objetivo da proposição ora em tela já está, em parte, garantido. O art. 108 da referida Lei é cristalino ao determinar que:

> *"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:*
>
> *I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;*
>
> *II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de*

grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior."

Está claro, portanto, que a indicação ou anúncio do nome ou pseudônimo do autor e do intérprete das obras musicais executadas é uma obrigação. O descumprimento sujeita o infrator não só a processo por danos morais, como determina a reparação imediata mediante a divulgação da identidade do autor e do intérprete de acordo com os incisos I, II e III do mencionado art. 108.

Ocorre que tal dispositivo é omisso no que se refere à veiculação em meio eletrônico ou digital. Motivo pelo qual consideramos que a iniciativa merece nossa atenção para este vasto campo digital não fique descoberto pela legislação.

Assim, à luz dessas informações e considerações, e reiterando a importância crucial da matéria de que tratam as três proposições aqui focalizadas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 1.757/2007, e de seus apensados, os projetos de lei nº 3841/2008 e 4.339/2008, na forma do substitutivo apresentado. E, por fim, aos nossos Pares da Comissão de Cultura solicitamos o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.757, DE 2007
Apensados: PL nº 3.841/2008 e PL nº 4.339/2008

Acrescenta inciso IV ao artigo 108 da Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar a indicação de informação sobre a obra veiculada em meio eletrônico ou digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso IV ao art. 108 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar a indicação de informação sobre a obra veiculada em meio eletrônico ou digital.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de inciso IV em seu art. 108, com a seguinte redação:

"Art. 108 .....

.....

IV – tratando-se de veiculação em meio eletrônico ou digital, deverá ser indicado, após o título da obra, o nome, o pseudônimo ou o sinal convencional do autor, do editor, do intérprete e do produtor da gravação difundida pela plataforma digital." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.757/2007, o PL 3841/2008, e o PL 4339/2008, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Alexandre Frota , Felício Laterça, Jandira Feghali, José Medeiros, Luciano Ducci, Luiz Lima, Luizianne Lins, Marcelo Calero, Tiririca, Túlio Gadêlha , Vavá Martins, Adriana Ventura, Diego Garcia, Erika Kokay, Gurgel, Lincoln Portela e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.757, DE 2007

Apensados: PL nº 3.841/2008 e PL nº 4.339/2008

Acrescenta inciso IV ao artigo 108 da Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar a indicação de informação sobre a obra veiculada em meio eletrônico ou digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso IV ao art. 108 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar a indicação de informação sobre a obra veiculada em meio eletrônico ou digital.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de inciso IV em seu art. 108, com a seguinte redação:

"Art. 108 .....

.....

IV – tratando-se de veiculação em meio eletrônico ou digital, deverá ser indicado, após o título da obra, o nome, o pseudônimo ou o sinal convencional do autor, do editor, do intérprete e do produtor da gravação difundida pela plataforma digital." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO